Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 100/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24279/2017
PROTOCOLO	: 1818001
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
VALOR	: R$ 700.391,20
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao demonstrar sua celebração e execução em atendimento à legislação pertinente, instruída com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio 27.365/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Deodápolis.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 27.365/2017* realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Educação* e o *Município de Deodápolis/MS,* no valor de R$ 700.391,20 (setecentos mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), objetivando o repasse de recursos financeiros com vistas ao Programa Estadual de Transporte Escolar.

Através do Ofício 1985/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE emitiu a análise para fins de intimação de f. 499, o que foi determinado por este Relator através do despacho de f. 504 e concretizado pelo termo de f. 505.

Em resposta a Ordenadora encaminhou o ofício de f. 515, sendo que na reanálise a equipe técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela registrando, inclusive a tempestividade na remessa dos documentos, de acordo com a orientação do item 3.1 da INTC/MS 35/11 (ANA 2998/2019 – f. 822).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, requereu a intimação do jurisdicionado (f. 826), o que foi deferido à f. 836, sendo que em resposta a Ordenadora prestou os esclarecimentos por meio do ofício acostado à f. 840.

Em nova apreciação o *parquet* entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio nº 27.365/17*, nos termos do Parecer nº 19363/2019 de f. 1343.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído ao convênio e o valor da UFERMS (R$24,74) na data da assinatura do termo de formalização (5/5/17) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio 27.365/2017* entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Educação* e o *Município de Deodápolis/MS*, com a finalidade de repassar recursos

para o Programa Estadual de Transporte Escolar, conforme Programa de Trabalho 10.29101.12.368.2010.2191.0010.

O *Convênio nº 27.365/2017* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto Estadual n. 11.261/2003, na Lei Estadual nº 3.488/2008 e Resolução SEFAZ nº2093/2007.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial 9.402 de 5/5/2017, conforme faz prova o documento de f. 15, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico constar nos autos os documentos obrigatórios à celebração do repasse em objeto, tais como cópia das certidões de regularidade fiscal e trabalhista (f. 74 e ss), emissão de empenho prévio (f. 62), pareceres técnicos e jurídicos (f. 81 e ss) e comprovação de ciência à Assembleia Legislativa (f. 520), dentre outros.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 700.391,20
VALOR DO REPASSE	R$ 700.391,20
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 3.280,39
TOTAL DE RECURSOS	R$ 703.671,59
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 690.355,35
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (F. 306)	R$ 13.316,24

Restou comprovado que o *Convênio nº 27.365/2017* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo VI, item 10.1 da Resolução TCE nº 54/16.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 27.365/2017*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Educação* e o *Município de Deodápolis/MS* como **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.825/02; a Lei Estadual nº 3.488/08; o Decreto Estadual nº 11.261/03; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Federal nº 9.394/96 e a Resolução SEFAZ nº 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade d**a prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/dssm